

Processo nº. : 10768.012787/93-99
Recurso nº. : 04.117
Matéria: : PIS-REPIQUE
Recorrente : REGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.798

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA: Tendo sido declarada a decadência do lançamento na órbita o Imposto sobre a Renda, resta inexistente a base de cálculo da contribuição em destaque.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava Maceira que votaram pelo não provimento do recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA ANCIIONAL RP/108-0.138

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **JOSÉ ANTONIO MINATEL**, **NELSON LÓSSO FILHO**, **ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA**, **JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA** e **MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA**.

Processo nº. : 10768.012787/93-99
Acórdão nº. : 108-04.798

Recurso nº. : 004.117
Recorrente : REGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, este para exigência do Pis-repique.
Transcrevo o relatório do processo matriz.

São as seguintes as infrações detectadas pela fiscalização:

- falta de adição do lucro inflacionário realizado;
- glosa de correção monetária devedora correspondente a valores negativos de investimentos em sociedade controlada;
- falta de adição da variação monetária sobre empréstimos a controlada, a teor do art. 21 do Decreto-lei 2065/83.

Impugnando a exigência, fls. 40, a autuada, embora consignando a improcedência do auto de infração, deixa de apresentar qualquer argumento de mérito, para afirmar que mesmo assim nada deve, haja vista a necessária compensação de prejuízos acumulados em montante superior ao saldo da exigência.

Junta, a fls. 43, demonstrativo dos valores remanescentes, incluindo os valores da autuação, inclusive em montante superior quanto ao lucro inflacionário realizado. Subtrai, porém, o que entende como lucro inflacionário diferido, bem como parcela de

Processo nº. : 10768.012787/93-99
Acórdão nº. : 108-04.798

provisão já tributada em outra autuação anterior. Por fim, compensa com o prejuízo acumulado que julga ter.

Decisão monocrática julgando procedente a ação fiscal, acatando o parecer de fls.76, que refuta o argumento da autuada quanto ao montante dos prejuízos acumulados.

Recurso, no qual a autuada pede a nulidade da decisão monocrática, tendo em vista cerceamento do direito de defesa pela ausência de qualquer diligência ou checagem, por parte da autoridade fiscal, da contabilidade da autuada, a fim de confirmar os valores apresentados na impugnação. Retoma também os argumentos expostos na peça de defesa inaugural, apresentado cálculo idêntico.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a vertical line and a cursive 'G'.

Processo nº. : 10768.012787/93-99
Acórdão nº. : 108-04.798

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

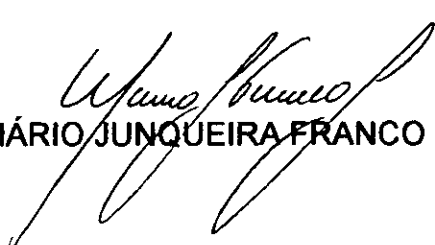
No processo do qual este é decorrente foi declarada a decadência do direito de lançar do fisco, restando cancelada a exigência.

Muito embora sobre as contribuições sociais não se tenha o prazo de apenas cinco anos, mas sim de dez anos, pelas respectivas legislações de regência, resta que no caso em apreço inexistente base de cálculo para sua incidência, que seria o imposto de renda devido ou como se devido fosse..

Por este motivo, dou provimento ao recurso para cancelar a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR